

Registro: 2018.0000769744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106181-64.2018.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUCIANA DE LOURDES CARMINATI, é agravada CRISTIANE DE AZEVEDO RINO VALLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

J.B. Paula Lima Relator Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2106181-64.2018.8.26.0000

Comarca: Bauru (3ª Vara da Família e das Sucessões)

Agravante: Luciana de Lourdes Carminati Agravada: Cristiane de Azevedo Rino Valle

Interessado: Neivaldo Righetti Rino

Voto nº 10.750

INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE BEM IMÓVEL DOADO À FILHA DO DE CUJUS DO MONTE-MOR. RECURSO PROVIDO.

Inventário. Insurgência contra decisão que determinou a exclusão de bem imóvel doado à filha do autor da herança. Efeito suspensivo deferido. O art. 1.790 do CC foi declarado inconstitucional nos autos do RE nº 878.694/MG. Equiparação do companheiro ao cônjuge para fins sucessórios, nos termos do art. 1.829 do CC. Os cônjuges ou companheiros concorrem com os descentes quanto aos bens particulares do de cujus. Jurisprudência do STJ. Imóvel adquirido pelo falecido em data anterior ao início da união estável, mas doado à filha durante a convivência comum com a recorrente. A metade ideal do bem deve ser trazida a colação, a fim de igualar a legítima das herdeiras. Inteligência dos arts. 544, 2.002 e 2.003 do CC. Afasta a alegação de litigância de má-fé por parte da agravante. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em processo de inventário, contra decisão copiada a fls. 13/20, a qual determinou a exclusão do imóvel, matriculado sob n° 13.878, no 1° CRI de Bauru/SP, das primeiras declarações, vez que já integrava o patrimônio da herdeira filha.

Inconformada, a agravante argumenta que o referido imóvel foi doado à filha pelo *de cujus* em vida, na constância da união estável, como antecipação de legítima. Assim, deve compor o monte-mor e ser descontando ao tempo da divisão.



Afirma que, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, de forma que não pode haver distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, aplicado o regime do artigo 1.829 do Código Civil.

Alega, portanto, que, como companheira do falecido, deve concorrer com os descendentes nos bens particulares daquele, tal qual o regime da comunhão parcial de bens.

Pugna pela concessão do efeito ativo, a fim de suspender a eficácia da decisão guerreada até o julgamento do recurso. No mérito, requer a manutenção do bem imóvel na colação, a fim de que seja levado em consideração para o cálculo do quinhão de cada herdeiro.

Efeito suspensivo deferido (fls. 22/23).

Em sede de contraminuta, a agravada requereu o desprovimento do recurso e a condenação da recorrente por litigância de máfé (fls. 28/39).

É o relatório.

Como bem declinou a decisão guerreada, o artigo 1.790 do Código Civil, que versava sobre a sucessão do companheiro, resultou inconstitucional pela Corte Excelsa em decisão recente, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Transcrevo aqui a tese firmada:

"É inconstitucional a distinção entre regimes



no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002."

Assim, aqui se aplica a regra prevista no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, vez que agravante conviveu em união estável com o *de cujus* desde o ano de 1999 (fl. 8 dos autos do processo originário). O regime de bens é o da comunhão parcial, ausente declaração diversa das partes.

Havia controvérsia relevante quanto o dispositivo supra, sobretudo quanto à concorrência do supérstite, unido sob o regime da comunhão parcial de bens, com os descendentes do *de cujus*. A divergência estava presente mesmo nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, até que veio julgado uniformizador.

Oportuna a doutrina de Mauro Antonini a este respeito:

"Trata-se do REsp n. 1.368.123, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, j. 22.04.2015, tendo prevalecido por maioria (8 votos contra 1) o entendimento de que, no regime de comunhão parcial, na concorrência com descendentes, o cônjuge não concorre nos bens em face dos quais já está protegido pela meação, nos bens comuns, concorrendo somente nos bens particulares, de modo que, havendo bens comuns e particulares,

separam-se uns e outros na operação da partilha,



resguardando-se ao cônjuge a meação nos bens comuns, partilhando-se a outra metade dos bens comuns exclusivamente entre os descendentes, de recebendo o cônjuge, no acervo particulares, cota hereditária concorrente com os descendentes. Por conseguinte, salvo eventual superação desse precedente do STJ, em princípio, está pacificada no direito brasileiro essa posição interpretativa sobre o alcance do tópico final do inciso I do art. 1.829 do CC." (PELUSO, Cezar (coord.). "Código Civil Comentado". 12ª ed., Barueri: Manole, 2018, pp. 2152-2153.)

Não há dúvidas de que a metade ideal do imóvel objeto de matrícula nº 13.878 do 1º CRI de Bauru era bem particular do falecido Neilvado Righetti Rino, adquirido em 1993 (fl. 124 dos autos do processo originário), durante a vigência do casamento com Stela Mara Pinheiro Cecconi.

O bem foi partilhado nos autos do divórcio do casal e, posteriormente, doado à filha única, ora recorrida, em 06/08/2007, conforme escritura pública acostada a fls. 68/70 do processo de inventário.

Com acerto, a douta magistrada de primeiro grau salientou que sobre o bem não recai a meação, pois foi adquirido antes da união estável. Todavia, equivocou-se ao excluí-lo das primeiras declarações, já que, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, a inventariante concorreria à metade ideal do imóvel, doado durante a convivência comum



do casal.

Não prospera a tese de que, nos termos do artigo 2.002 do mesmo *Codex*, a agravada, por ser filha única, estaria desobrigada de trazer o bem a colação, inexistente concorrência entre descendentes.

O artigo 544 do mesmo diploma determina que a doação realizada ao cônjuge também é adiantamento do que lhe cabe por herança. Já o artigo 2.003 dispõe que a colação tem por fim igualar as legítimas, fazendo menção aos descendentes e ao cônjuge sobrevivente.

Conforme a lição de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, "por essas disposições, que devem ser interpretadas em harmonia com os demais preceitos relativos à colação de bens, conclui-se que a esta se obriga também o cônjuge sobrevivente, quando concorrer no direito de herança com os descendentes, a fim de propiciar a efetiva igualação das legítimas." ("Inventários e Partilhas". 15ª ed. São Paulo: Leud, 2003, p. 336.)

Destarte, mediante raciocínio inverso, da mesma forma que o cônjuge ou companheiro, quando concorre com descendente, está obrigado a colacionar os bens doados em vida pelo *de cujus*, está o descendente obrigado a colacionar a coisa doada pelo genitor.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte.

Inventário. Sucessão. Interpretação dos artigos 1829, I, e 1832 do Código Civil. Viúva que era casada com o falecido pelo regime de separação de bens convencional que é herdeira em igualdade de condições com as filhas. As doações anteriores às



herança e devem ser trazidas à colação para a verificação do monte partilhável. Decisão acertada. Não há nas doações menção a terem saído das legítimas ou para dispensa de colação. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0041294-23.2009.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1.VARA FAMILIA; Data do Julgamento: 25/06/2009; Data de Registro: 06/07/2009)

Saliento a manutenção do julgado supra pela decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.425.050 – SP, em 07/10/2018.

Assim, é de rigor a reforma parcial da decisão, a fim de incluir a metade ideal do bem imóvel doado à agravada em 2007 venha à colação no processo de inventário.

Por derradeiro, no tocante à condenação a recorrente por litigância de má-fé, como pleiteia a agravada, frise-se a lição de Theotonio Negrão a respeito do artigo 80 do Código de Processo Civil:

"Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta



intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade' (STJ – 3ª T., REsp 418.342, Min. Castro Filho, j. 11.06.02, DJU 5.8.02) 'A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a arte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)' (STJ – 3ª T., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07)" (Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 48ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 174.) (grifei)

Acolhida a pretensão da agravante, não vislumbro hipótese de deslealdade processual a ensejar a referida condenação, como postulou a recorrida.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de determinar a que 50% (cinquenta por cento) imóvel objeto de matrícula nº 13.878 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru venha à colação, a fim se de igualar a legítima das herdeiras.

J.B. PAULA LIMA

-RELATOR -